

LEI N° 12.309, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui o Fundo Rodoviário de Pernambuco - FURPE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o Fundo Rodoviário de Pernambuco - FURPE, com a finalidade de captar recursos financeiros para a manutenção e conservação de malha viária estadual.

Art. 2°. Constituem receitas do FURPE:

- I. Contribuições de empresas contribuintes do ICMS, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS - substituto, relativamente às operações com combustíveis e lubrificantes, observado o disposto no § 1° deste artigo;
- II. dotações orçamentárias;
- III. doações, empréstimos, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV. contrapartidas monetárias de convênios celebrados pela Secretaria de Infra-Estrutura;
- V. valor das multas impostas pelo Estado de Pernambuco pelo descumprimento de cláusulas de contratos e convênios firmados através da Secretaria referida no inciso anterior;
- VI. rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FURPE, realizadas na forma da lei;
- VII. receitas próprias não-vinculadas do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco DER/PE;
- VIII. outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

§1°. As empresas que contribuírem com o FURPE, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, poderão deduzir, do saldo devedor original do ICMS, observado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 5°. Desta Lei, o valor efetivamente depositado em benefício do FURPE.

§ 2°. O Poder Executivo, mediante Decreto, definirá os limites, em percentuais ou diretamente em valores, de contribuição de que trato o inciso I do *caput* deste artigo, que não poderá implicar em recolhimento inferior a 80% (oitenta por cento) do saldo devedor original do ICMS.

Art. 3°. Os recursos auferidos pelo FURPE serão destinados à manutenção e à conservação da malha viária, conforme definido no Plano Plurianual de Pernambuco.

Parágrafo único, Os recursos do FURPE poderão ser utilizados:

- I. como contribuição do Estado, devida a título de contrapartida obrigatória em decorrência da celebração, com a União ou como os Municípios, de convênios cuja finalidade seja a construção, manutenção, recuperação ou melhoramento de rodovias localizadas em Pernambuco;
- II. até o limite de 50% (cinquenta por cento), na ampliação da malha viária.

Art. 4º. O FURPE será administrado por um Comitê Decisório, composto pelos seguintes membros:

- I. Secretário de Infra-Estrutura, como Presidente;
 - II. Secretário de Fazenda;
 - III. Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Social;
- Parágrafo único. O FURPE terá como órgão executor o DER-PE.

Art. 5º. À Secretaria da Fazenda incumbe disciplinar, mediante portaria, em obediência ao disposto nesta Lei e em seu Regulamento:

- I. Os procedimentos a serem adotados pelas empresas de que trata o inciso I do art. 2º. da presente Lei, especialmente quanto à escrituração fiscal;
- II. Outras providências necessárias ao controle e regular utilização dos recursos do FURPE.

Art. 6º. Em caso de extinção do FURPE, o saldo porventura existente será revertido ao Tesouro do Estado.

Art. 7º. O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa Projecto de Lei que autorize a abertura de crédito especial no orçamento do Estado, com as compatíveis classificações orçamentárias, visando a atender à integralização dos recursos à constituição do FURPE.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 19 de dezembro de 2002.

JARBAS DE ANDRADE VASCONCELOS